



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005448-26.2022.8.21.0101/RS

AUTOR: L'ATELIER OPERAÇÕES HOTELEIRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: JRC HOTEIS E TURISMO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: MODEVIE BOUTIQUE RESIDENCE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Em decisão proferida em sede liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº **5059233-56.2025.8.21.7000/TJRS**, da 6ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi concedida, em sede de liminar, efeito suspensivo ativo à decisão judicial que declarou extinto o processo sem resolução de mérito (evento 484.1), para o fim de ser revogada a referida decisão, com a consequente convocação em falência da recuperação judicial das empresas do Grupo Modevie, nos termos dos artigos 56, § 8º; 58-A, caput; e 73, incisos I e III, todos da Lei n.º 11.101/2005 (comunicação da decisão no evento 517).

Assim, diante da determinação do Tribunal, CONVOLADA EM FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas do Grupo Modevie, passo a adotar as demais providências em face do decreto de falência, a saber:

a) Mantenho a administração judicial da recuperação a **SAMRSLA & RUTZEN CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.**, já constante do cadastramento processual para fins de intimação, servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos, intimando-se por telefone para acompanhar o lacre urgente do hotel, com o consequente cancelamento das reservas, evitando-se sumiço de bens.

b) Eventual saldo de honorários devido ao Administrador, ainda impago na recuperação (artigo 24, § 2.º c/c artigo 61, § 2.º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei n.º 11.101/2005).

c) Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei de Falências.

d) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas.

e) Cumpra a Sra. Gestora/Diretora de Secretaria as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII do artigo 99 da Lei de Falências.

f) Determino a realização de bloqueio de valores em nome das falidas pelo sistema *SISBAJUD*, assim como restrição de transferência de seus eventuais veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo CNIB.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

g) Declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo.

h) Expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens aos endereços das falidas (os endereços devem ser, de imediato, informados pela Administradora Judicial), a ser cumprido por Oficial de Justiça, **em regime de plantão**, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05.

i) Nomeio Leiloeiro Oficial André Soares Menegat (atendimento@leiloeiro.lcl.br), devendo realizar a arrecadação dos bens das falidas em conjunto com o Administrador Judicial.

j) Intimem-se os Representantes Legais das falidas, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos - e/ou, por carta AR, para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que trata o artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005.

k) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotarem a falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão “**falida**”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

l) Procedam-se as demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta Comarca.

m) Publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1.º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administradora Judicial, contendo o endereço para habilitações eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelas falidas;

n) Cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município.

o) Após o trânsito da decisão e publicação do Edital do art. 99, § 1.º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7.º-A da Lei n.º 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF.

p) Desde já, explícito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento.

q) Por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como “Massa Falida”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Publique-se, registre-se e intimem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

Por fim, diante da presente decisão, declaro desde já prejudicados os embargos de declaração apresentados nos eventos 500.1 e 506.1.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 13/03/2025, às 18:04:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10078538166v5** e o código CRC **51ce94a1**.

5005448-26.2022.8.21.0101

10078538166.V5